

## RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ROBIN HOOD

### Sumário

- 1 - Introdução
  
- 2 - A Lei Robin Hood - Da apresentação do projeto de lei até sua entrada em vigor
  - 2.1 - Os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios
  
  - 2.2 - Os critérios adotados até o advento da Lei nº 12.040, de 1995
  
  - 2.3 - Critérios adotados em outros Estados
  
  - 2.4 - A proposta de mudanças feita pelo Poder Executivo
  
  - 2.5 - A situação dos municípios em relação à proposta de mudança
  
  - 2.6 - A tramitação do projeto na Assembléia Legislativa
  
- 3 - O Projeto de Lei nº 830/2000 e a Lei nº 13.803, de 27/12/2000
  
- 4 - Criação da Comissão Especial
  - 4.1 - Objetivos
  
  - 4.2 - Composição
  
  - 4.3 - Prazo de funcionamento
  
  - 4.4 - Desenvolvimento dos trabalhos
  
- 5 - Conclusões
  
- 6 - Proposta
  
- 7 - Recomendações
  
- 1 - Introdução

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - é um tributo cuja instituição e cobrança é do Estado membro. Contudo, a Constituição da República determinou que fossem repassados aos municípios 25% do produto da arrecadação desse tributo. E, para essa distribuição, determinou que, no mínimo, 3/4 fossem distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios. O restante - até 1/4 - deve ser distribuído em conformidade com a legislação do respectivo Estado.

Portanto, somente cabe ao legislador estadual disciplinar os critérios segundo os quais será rateado 1/4 da parcela do ICMS que pertence aos municípios, por encontrar limites no texto constitucional.

Com base nessa permissão constitucional, foi editada a chamada Lei Robin Hood, a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que alterou, de forma drástica, a sistemática até então adotada para distribuir aos municípios mineiros a parcela do produto do ICMS que lhes compete.

Decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor dessa lei, compete, agora, a esta Comissão apresentar propostas de alterações a fim de aprimorar os critérios de distribuição que se encontram em vigor.

## 2 - A Lei Robin Hood - Da apresentação do projeto de lei até sua entrada em vigor

### 2.1 - Os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios

O sistema de repartição de receitas adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a participação do município nas receitas auferidas pelos Estados oriundas da arrecadação do ICMS, em conformidade com o disposto no art. 158, IV.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional em questão, a União editou a Lei Complementar Federal nº 63, de 11/1/90, tornando obrigatório o repasse de 25% do total arrecadado pelo Estado aos municípios, sendo que 3/4, no mínimo, são distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações que constituem fato gerador do referido imposto, realizadas nos territórios dos respectivos municípios. O restante, correspondente a até 1/4, é repartido em conformidade com os critérios que o Estado estabelecer mediante lei.

No caso de Minas Gerais, foi editada, em 28/12/95, a Lei nº 12.040, que recebeu o apelido de Lei Robin Hood, pelo fato de reorganizar a sistemática de distribuição da parte sobre a qual lhe compete legislar, de forma a favorecer os municípios de menor expressão no cenário econômico, em detrimento daqueles que têm grande participação na formação do VAF do Estado. Até a edição da referida lei, esse era o critério quase exclusivo para repartição do ICMS.

Esse novo rateio leva em conta a capacidade dos municípios de alocar recursos, considerando-se aspectos como educação, produção de alimentos, patrimônio cultural, meio ambiente, saúde e receita própria.

Portanto, os efeitos redistributivos da lei estão contidos nos limites por ela definidos. Em vigor, a Lei Robin Hood provocou a diminuição do nível de desigualdade na distribuição da cota-parte do ICMS, deixando de privilegiar exacerbadamente o índice do VAF dos municípios.

### 2.2 - Os critérios adotados até o advento da Lei nº 12.040, de 1995

A Lei nº 12.040 revogou o Decreto nº 32.771, de 4/7/91, sendo que este, sem deixar de obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, prestigiou o valor adicionado fiscal para o cálculo da cota-parte a ser repassada aos municípios.

Em conformidade com a sistemática adotada pelo citado decreto, o Estado repassava o montante que competia aos municípios da seguinte forma:

a) 94,15% calculados na proporção do VAF municipal em relação ao somatório dos VAFs de todos os municípios, utilizando-se um índice resultante da média aritmética dos índices imediatamente anteriores ao da apuração;

b) 5,61% aos Municípios mineradores, a fim de compensar, por meio de índices equivalentes, a perda decorrente da extinção, em 1988, do Imposto Único sobre Minerais;

c) 0,24% aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita, com o objetivo de amenizar as perdas de receita em virtude da emancipação de distritos onde se localizam grandes indústrias, que constituíam a grande fonte geradora do VAF desses municípios. Esse benefício seria reduzido à proporção de 7%, anualmente, e se estenderia por um período de 13 anos.

Portanto, os critérios de distribuição do ICMS adotados no Estado privilegiavam os municípios mais desenvolvidos, em razão da intensidade da atividade econômica, que determina um maior volume de VAF. Utilizando-se quase que exclusivamente esse critério, ocorreu uma concentração da distribuição da cota municipal do ICMS. À época,

76,1% do VAF gerado no Estado foram provenientes dos 51 maiores municípios. Se forem considerados apenas os dez maiores, o índice corresponde a 49,1%, conforme tabela abaixo.

Municípios	% do VAF - 1993
10 maiores	49,1
20 maiores	61,6
30 maiores	67,5
40 maiores	72,1
51 maiores	76,1

Fonte: Riani (1996:65)

Essa elevada concentração da cota-parte municipal do ICMS repercutia, conseqüentemente, nos valores “*per capita*” da distribuição. Assim, o menor valor no Estado era de R\$0,25, o maior chegava a R\$692,31, e a média atingia R\$43,47.

### 2.3 - Critérios adotados em outros Estados

Vários Estados, ao disporem sobre a distribuição da cota-parte do ICMS sobre a qual lhes compete legislar, adotaram critérios diversos da participação no VAF. A mensagem que acompanhou o projeto apresentou os critérios adotados por São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, que reproduzimos:

#### 2.3.1 - São Paulo:

- a) 1% na proporção do VAF de cada município;
- b) 13% de acordo com o número de habitantes em relação à população do Estado;
- c) 5% com base no valor da receita tributária própria;
- d) 3% de acordo com a área cultivada;
- e) 0,5% com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior;
- f) 0,5% tendo em vista espaços territoriais especialmente protegidos;
- g) 2% distribuídos igualmente pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

#### 2.3.2 - Rio de Janeiro:

- a) 10% em conformidade com a proporção entre a população do município e a população total do Estado;
- b) 7% de acordo com a área geográfica do município em relação à área total do Estado;
- c) 8% divididos igualmente entre os municípios.

#### 2.3.3 - Rio Grande do Sul:

- a) 7% com base na população do município;
- b) 7% de acordo com a área física do município;
- c) 5% em razão do número de propriedades rurais;
- d) 3,5% com base na produção primária em relação à produção do Estado;
- e) 2,5% distribuídos igualmente entre os municípios.

#### 2.3.4 – Paraná:

- a) 8% de acordo com a produção agrícola;
- b) 6% baseados na população do município;
- c) 2,5% pela manutenção de áreas verdes;
- d) 2,5% pela manutenção de mananciais;
- e) 2% distribuídos igualmente entre os municípios;
- f) 2% de acordo com a área geográfica do município;
- g) 2% na proporção do número de propriedades rurais.

#### 2.3.5 – Bahia:

Os 25% são rateados entre os municípios, de forma a compensar as quedas verificadas em seus índices em relação à distribuição do ano anterior.

Ressalte-se que esses critérios são aqueles que se encontravam em vigor à época da apresentação da proposta pelo Governo do Estado.

#### 2.4 - A proposta de mudanças feita pelo Poder Executivo

Em 14/11/95, foi enviada a esta Casa mensagem do Governador do Estado que recebeu o nº 58 e que encaminhava o Projeto de Lei nº 568/95, cujo objeto era a substancial modificação dos critérios de distribuição do ICMS.

De acordo com a citada proposição, os critérios de distribuição seriam os seguintes:

- a) 2% com base na população do município em relação ao número de habitantes do Estado;
- b) 2% a serem distribuídos entre os 50 municípios mais populosos;
- c) 1% de acordo com a área geográfica do município em relação à do Estado;
- d) 2% em conformidade com a aplicação de recursos na educação;
- e) 2% com base no percentual da receita de impostos aplicado na área da saúde;

- f) 2% de acordo com a receita própria do município em relação às transferências de recursos federais e estaduais por ele recebidas;
- g) 1% com base na área cultivada do município em relação à do Estado;
- h) 1% de acordo com o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices para todos os municípios;
- i) 1% com base na relação percentual entre o índice de conservação ambiental do município e o somatório dos índices para todos os municípios;
- j) 1% distribuído igualmente entre os municípios;
- l) 10% com base no VAF do município.

Como pode ser verificado, o VAF continuava a ter um peso significativo no cálculo da cota-parte do município, embora já deixasse de ser calculado exclusivamente na proporção direta de sua atividade econômica, caindo de 94,06% para 88,05%, no ano de 1996, e para 79,62%, até 2000.

Esses critérios, segundo Marcelo Cardoso Soares, podem ser agrupados em cinco tipos: econômico, geodemográfico, de gestão, igualitário e restrito. E explica:

*“O econômico se refere à expressão da atividade econômica do município e é representado pelo índice do VAF. O geodemográfico é aquele ligado à extensão territorial e à dinâmica populacional dos municípios, tendo como integrantes a área geográfica, a população e a população dos 50 municípios mais populosos. O de gestão se relaciona à capacidade própria das Prefeituras de auferir receitas e alocar recursos, tendo como componentes os índices de educação, área cultivada, patrimônio cultural, meio ambiente, saúde e receita própria. O igualitário considera todos os municípios iguais, sendo representado pelo critério de cota mínima. Finalmente, o restrito se refere àqueles índices que atingem apenas um grupo definido de municípios, como Mateus Leme, Mesquita e os municípios mineradores”<sup>1</sup>.*

Um ponto importante que mereceu atenção do Executivo foi a inclusão de uma regra específica para ser aplicada no exercício de 1996, a fim de não modificar profundamente o valor dos repasses com base nos critérios até então utilizados, numa tentativa de se evitar que os municípios fossem surpreendidos pela nova lei.

## 2.5 - A situação dos municípios em relação à proposta de mudança

De acordo com um estudo realizado pela Secretaria da Fazenda, 664 municípios seriam beneficiados, em detrimento dos outros 92, que apresentariam queda de receita. Estimou-se que 401 municípios contariam com uma elevação de receita de mais de 10%, e a perspectiva era de que 87% dos 756 municípios existentes à época apresentassem aumento de receita.

### 2.5.1 - Os municípios favorecidos

O projeto de lei apresentado pelo Executivo estadual à Assembleia Legislativa visando a definir novas regras para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios beneficiava diretamente aqueles menos desenvolvidos economicamente. De acordo com os estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, dos 50 municípios que obteriam os maiores índices de aumento de receita decorrente da sistemática proposta, 22 encontram-se nas regiões Norte, vale do Jequitinhonha e vale do Mucuri.

### 2.5.2 - Os municípios prejudicados

A distribuição adotada pelo Decreto nº 32.771, de 1991, determinava, sem exceção, que os municípios recebessem pelo que produziam e arrecadavam, sem levar em consideração as suas necessidades. Com a nova proposta, a ótica seria alterada, pois 85% do total da receita reservada aos municípios seriam distribuídos de acordo com a respectiva arrecadação, e os demais, em conformidade com os critérios já mencionados. Com isso, a grande maioria dos municípios seria beneficiada com um incremento no repasse, restando aos municípios mais desenvolvidos economicamente, aos mineradores e aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita arcarem com o ônus decorrente da mudança.

Passemos a analisar cada caso especificamente.

#### 2.5.2.1 - Mateus Leme e Mesquita

Nos termos do projeto apresentado pelo Executivo, 92 municípios perderiam receita com a implantação da medida. Dois desses municípios perderiam mais de 20% da cota: Mateus Leme e Mesquita. O primeiro teria menos 77,43% do ICMS em 1996, quando receberia R\$782.008,00 em vez dos R\$3.465.249,00, e o segundo perderia 83,30%, quando sua receita cairia de R\$1.380.112,00 para R\$230.535,00, estimados de acordos com a sistemática prevista na Lei nº 11.042, de 15/1/93. Essa lei veio socorrer os dois municípios, para não se tornarem inviáveis com a emancipação de seus distritos que sediavam as indústrias que eram as suas principais fontes geradoras de ICMS.

Para evitar o colapso desses municípios, seus Prefeitos e vários Deputados se mobilizaram para convencer não apenas os demais Deputados, mas o Governador, que se mantinha relutante em fazer retornar o benefício, pois entendia que os municípios já haviam tido um prazo para encontrar formas de se manter sem essa ajuda financeira.

#### 2.5.2.2 - Municípios mineradores

Os municípios mineradores, não contemplados no rol de critérios para distribuição da cota-parte do VAF, poderiam perder até três vezes a sua receita, devido ao fato de o projeto ter suspenso os 5,61% de ICMS que lhes foram concedidos como forma de amenizar o impacto causado pela extinção do Imposto Único sobre Minerais. Segundo cálculos da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG -, a cidade de Pedra Azul, no vale do Jequitinhonha, deveria sofrer uma perda de 53% de sua receita mensal, e, em Santa Bárbara, o corte seria de 57%. Outros municípios bastante prejudicados com a nova lei seriam Nova Lima, Itabira, Ouro Preto, Mariana, Itabirito, Congonhas, Poços de Caldas, Paracatu, entre tantos outros.

#### 2.5.2.3 - Municípios com movimento econômico elevado

Mesmo sabendo que a proposta de redistribuição do ICMS acarretaria perda de receita para os municípios economicamente mais desenvolvidos, vários Prefeitos manifestaram apoio à medida.

Em diversas ocasiões, o então Presidente da Associação Mineira de Municípios defendeu o projeto, dizendo que os novos critérios democratizariam e promoveriam justiça social no Estado, “beneficiando os pequenos municípios sem causar maiores prejuízos”<sup>2</sup>.

Muitos outros Prefeitos Municipais, que, mesmo sabedores de que os municípios por eles administrados encontravam-se no rol daqueles que amargariam prejuízos, em média de R\$ 6,42<sup>3</sup>, mostraram-se favoráveis ao projeto apresentado pelo Governador.

#### 2.6 - A tramitação do projeto na Assembléia Legislativa

O Projeto de Lei nº 568/95, do Governador do Estado, tramitou na Assembléia Legislativa sob regime de urgência. Deveria o Legislativo sobre ele deliberar no prazo de 45 dias, que, iniciado em 22/11/95, terminaria em 6/3/96.

Inicialmente, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação no prazo de 15 dias, em reunião conjunta. A requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o projeto também foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente.

O parecer aprovado na reunião conjunta da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 568/95 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas com o propósito de adequar o projeto ao disposto na Carta Mineira, em seu art. 253, § 2º, atribuindo aos municípios mineradores um índice de 0,01%.

Por seu turno, a Comissão de Assuntos Municipais concluiu o seu parecer opinando pela aprovação do projeto com as emendas até então apresentadas.

Já a Comissão de Meio Ambiente vislumbrou que o projeto necessitava de alguns reparos. Ao propor a Emenda nº 4, objetivava retirar da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - a atribuição de fornecer os índices de conservação de cada município, transferindo a obrigação para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a fim de que esta pudesse designar tanto a referida fundação como qualquer outro órgão para prestar essas informações. Outra alteração proposta, contida na Emenda nº 5, estabelecia que o cálculo baseado no critério de conservação ambiental valeria somente para aquelas efetivamente implantadas. E, finalmente, a Emenda nº 6 incluiu a unidade de conservação de âmbito municipal.

Por fim, ainda em primeiro turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de que os reflexos decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos na lei somente viessem a surtir efeitos a partir de 1998. O substitutivo, além de incluir pequenas modificações nos critérios estabelecidos, visando a aperfeiçoá-los, abrangeu as emendas propostas pelas comissões anteriores. Merecem destaque as seguintes alterações:

a) estabeleceu-se percentual de participação específico para os municípios mineradores, com índices diferenciados nos três anos seguintes (1,5%, 0,75% e 0,11%, respectivamente);

b) definiu-se a realocação obrigatória dos valores atribuídos pelo critério do Valor Adicionado Fiscal, na forma prevista em lei a ser editada em 1998;

c) foi proposta a compensação financeira aos municípios de Mateus Leme e Mesquita, em razão da perda decorrente da emancipação de distritos, que vinha sendo compensada pela Lei nº 11.042, de 15/1/93, e que ficaria expressamente revogada pelo art. 6º do projeto.

Foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 7 a 19, que receberam parecer da Comissão de Administração Pública pela rejeição, com exceção da Emenda nº 18, que incluía as despesas com o ensino infantil no critério Gastos com Educação, a qual recebeu parecer pela aprovação.

Assim, o projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 18.

No 2º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido e apresentou as Emendas nºs 1, 2 e 3, que visavam a efetuar pequenos ajustes no projeto.

O Deputado Carlos Pimenta apresentou a Emenda nº 4, com o objetivo de alterar o inciso IV do art. 1º, de modo a beneficiar não somente os 50 municípios mais populosos, mas todos aqueles que atinjam a faixa de 45 mil habitantes.

As emendas foram aprovadas, com exceção da última.

Encaminhada a Proposição de Lei nº 12.893, em 28/12/95, a lei foi sancionada na mesma data pelo Governador do Estado e recebeu o nº 12.040.

Outro aspecto a ser observado é que a Lei Robin Hood, tal como foi aprovada, era merecedora de reparos. Tanto assim que se editou a Lei nº 12.428, de 27/12/96, e algumas outras que introduziram alterações na lei.

3 - O PROJETO DE LEI Nº 830/2000 E A LEI Nº 13.803, DE 27/12/2000

A Lei nº 12.040, de 1995, estabelecia, em seu Anexo I, uma variação dos percentuais nos anos de 1995 a 2000, determinando, em seu art. 2º, que o percentual destinado a Mateus Leme e Mesquita fosse extinto e destinado ao critério Cota Mínima. Contudo, em 1996, ao editar a Lei nº 12.428, o legislador estadual optou por fixar esse percentual em 5,5% e destinou o resíduo decorrente da redução do percentual destinado aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita ao critério VAF, sem explicitamente revogar o inciso II do supramencionado artigo.

Daí, a conclusão de que a apresentação do projeto ocorreu em momento oportuno, uma vez que tinha a finalidade de evitar que aqueles municípios que se sentissem prejudicados recorressem ao Judiciário para que este se manifestasse sobre a possível divergência de interpretação que surgiria com a falta de uma previsão explícita na legislação. A proposição não introduzia alteração nos percentuais estabelecidos pela legislação então vigente, com exceção da realocação já descrita.

Além desse objetivo, o projeto sugeria quatro alterações, que consistiam em:

- a) fixar periodicidade anual de apuração dos índices;
- b) estabelecer novas datas para publicação dos índices provisórios e definitivos;
- c) garantir maior transparência na apuração dos índices;
- d) adequar o Anexo I, de forma a incorporar ao VAF o percentual resultante da extinção do critério “compensação financeira por emancipação de distrito”.

Portanto, não foi vislumbrada no projeto nenhuma alteração no que tange ao cálculo dos valores a serem transferidos aos municípios, em relação à legislação que vigorava à época em que foi apresentado. Contudo, a proposição recebeu inúmeras emendas ao longo de sua tramitação, mas foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 12, que se revelaram oportunas, ao garantir maior transparência na publicação dos dados constitutivos dos índices de cada município. Explicitaram, ainda, prazos para interposição de recursos pelas municipalidades que viessem a constatar quaisquer incorreções em seus índices. Outra medida inovadora em relação ao projeto foi o retorno do critério “compensação financeira por emancipação de distrito”, que, segundo o entendimento da maioria dos membros desta Casa, deveria vigorar pelo mesmo período previsto na Lei nº 11.042, de 1993, que previa a concessão desse benefício durante 13 anos. A queda gradativa no percentual também estava prevista na referida lei.

Assim, em 27/12/2000, foi sancionada, sem vetos, a Lei nº 13.803, para vigorar a partir do exercício seguinte.

#### 4 - CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

##### 4.1 - Objetivos

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 830/2000, foi constatada a dificuldade de se mobilizarem os dirigentes municipais para discutirem o assunto, em virtude da proximidade das eleições municipais. Um sinal disso pôde ser percebido durante o debate público promovido pela Assembléia Legislativa em julho de 2000, que não contou com um número significativo de representantes dos municípios.

O mesmo ocorreu nos últimos meses do ano, já ocorrido o pleito municipal, pois um número expressivo dos prefeitos eleitos no mês de outubro ainda não havia tomado posse, o que inviabilizou o reinício das discussões em torno da matéria.

Por essa razão, a maioria dos membros desta Casa entendeu por bem não introduzir nenhuma alteração significativa na lei, deixando para um momento mais propício, em que a mobilização das autoridades municipais se revelasse mais profícua. Daí a idéia de se criar esta comissão neste exercício.

##### 4.2 - Composição

A atual composição da Comissão é a seguinte:

- a) membros efetivos: Alberto Bejani (PFL), Dinis Pinheiro (PL), Anderson Aduato (PMDB), Arlen Santiago (PTB), Ermanno Batista (PSDB);
- b) membros suplentes: Antônio Carlos Andrada (PSDB), Bilac Pinto (PFL), Cristiano Canêdo (PTB), Geraldo Rezende (PMDB), Pastor George (PL).

Em 20/6/2001, realizou-se uma reunião especial em que foram eleitos, para Presidente, o Deputado Alberto Bejani e, para Vice-Presidente, o Deputado Anderson Aduato. A Presidência designou o Deputado Dinis Pinheiro para relatar a matéria.

##### 4.3 - Prazo de funcionamento

A Comissão foi instalada em 24/5/2001, sendo os trabalhos suspensos durante o recesso parlamentar. Reiniciadas as atividades, foi o prazo prorrogado por 30 dias, a requerimento de seus membros. Com isso as atividades deveriam ser concluídas em 5/10/2001. Diante da realização de uma reunião extraordinária em 4/10/01 em que houve significativo comparecimento de Prefeitos Municipais e por haver necessidade de um prazo mais dilatado para melhor se analisarem os debates desenvolvidos ao longo da reunião, com base em um acordo de Líderes, foi novamente o prazo dilatado, com previsão de encerramento dos trabalhos em 10/10/2001.



#### 4.4 - Desenvolvimento dos trabalhos

No início das atividades, foi aprovado um requerimento de autoria deste relator, em que foram indicadas as autoridades que, direta ou indiretamente, estivessem envolvidas em qualquer das fases de apuração dos índices de cada município. Considerando o curto prazo de que dispunha a Comissão para apresentação do relatório final e o elevado número de indicações para convite, foi feita uma seleção para que fossem ouvidas apenas aquelas cuja atuação se relacionasse com questões mais polêmicas ou que apresentassem indícios de necessidade de alteração.

Foram analisados os diversos aspectos ligados à aplicação da legislação em vigor, no intuito de localizar pontos que merecessem reparos.

De uma forma mais detalhada, os trabalhos foram os seguintes:

##### 4.4.1 - Convidados ouvidos pela Comissão:

Augusto Henrique Lio Horta, Gerente da Divisão de Normas e Padrões da FEAM; José Henrique Portugal, ex-Secretário-Geral de Governo; Miguel Ribon, Diretor de Proteção à Biodiversidade do IEF; Argileu Martins da Silva, Diretor técnico da EMATER; Domingos Caldonazo de Almeida, pesquisador da Fundação João Pinheiro; Antônio Pereira Júnior, Prefeito Municipal de Ibirité.

##### 4.4.2 - Análise das propostas recebidas

Sugestões de alteração da Lei Robin Hood foram apresentadas, as quais passamos a comentar.

Representando a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o seu Gerente de Divisão de Normas e Padrões sugeriu que o percentual destinado ao critério “meio ambiente” fosse aumentado para 2%, visando a motivar ainda mais os municípios a aplicarem recursos em saneamento básico e unidades de conservação. A proposta não se revela muito oportuna, por entendermos que os recursos decorrentes desse critério estão se concentrando em um número muito pequeno de municípios, de forma que, se houver a alteração sugerida, ocorrerá, em curto prazo, uma simples duplicação dos valores repassados. Com isso, a discrepância na distribuição, que foi por nós verificada, se agravaria.

O Diretor técnico da EMATER indicou problemas no critério “produção de alimentos” e sugeriu a criação de novos “subcritérios”, de forma a recompensar os investimentos municipais que visem a beneficiar os pequenos produtores, denominados agricultores familiares. Propôs, ainda, a alteração do percentual destinado a esse critério, que passaria de 1% para 2%. Esta última proposta nos parece inviável, no momento, mas a primeira, a nosso ver, seria fator de aperfeiçoamento do critério. Porém, deixamos que a comissão temática competente se manifeste sobre o assunto.

O Diretor de Proteção à Biodiversidade do IEF ressaltou a necessidade de se regulamentar o fator de qualidade das unidades de conservação.

A Fundação João Pinheiro, por meio do coordenador técnico da Lei nº 13.803, de 2000, apresentou as seguintes sugestões, que, dada a exiguidade do prazo de duração desta Comissão, devem ser mais bem analisadas pelas comissões permanentes desta Casa durante a tramitação do projeto de lei que apresentamos ao final:

- a) diminuição ou extinção do critério VAF;
- b) mudança das datas de publicação dos índices: o provisório passaria para final de outubro e o definitivo até 31 de dezembro;
- c) incluir na lei a responsabilidade da FJP pelo cálculo dos critérios Área Geográfica, População, População dos cinquenta mais populosos e Patrimônio cultural (incisos II, III, IV e VII), pois já vem sendo adotada tal prática;
- d) a lei se ressentir de uma coordenação geral que integre os vários órgãos responsáveis pelo cálculo dos diversos índices;
- e) uma parcela do índice de educação deve levar em consideração indicadores de qualidade do ensino na rede municipal, que poderiam ser as taxas de repetência e evasão, bem como resultados médios em avaliações periódicas;

f) tomar o somatório do número de alunos matriculados no ano e dividir pelo somatório do número de alunos no Estado;

g) incluir no texto da lei a obrigatoriedade do envio da prestação de contas dos Fundos Municipais de Saúde ao TCEMG ou diretamente à Fundação João Pinheiro para que o gasto seja agregado no cálculo do critério “saúde per capita”, bem como adoção do gasto realizado com recursos próprios do município como critério;

h) excluir do cálculo do critério patrimônio cultural os bens que não tenham recebido investimentos por parte do município para sua preservação ou restauração após o seu tombamento;

i) instituir no texto da lei um mecanismo de compensação financeira em virtude de erros nos cálculos, liminares, etc.;

j) os percentuais relativos a Mateus Leme e Mesquita, que gradativamente reverterão ao VAF, deveriam ser destinados para outros critérios.

Por fim, o Prefeito Municipal de Ibitiré apresentou a minuta de projeto de lei, que, em suma, utiliza apenas a “cota mínima” e o “rateio per capita” como critérios para redistribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios. Entretanto, limita o rateio apenas aos municípios que apresentem média de receita *per capita* abaixo da média estadual, após rateado o montante proveniente do VAF. Propõe, ainda, novo mecanismo para se estabelecer o índice correspondente ao VAF, no caso de empresas que se situem no território de mais de um município. Com o objetivo de não introduzirmos uma brusca alteração na sistemática de rateio, deixamos de considerar essa proposta. Ressalte-se que entendemos oportuna a última sugestão, relativa ao cálculo do VAF de municípios que sejam sede de uma mesma empresa, pelos argumentos tecidos a seguir.

#### *4.4.3 - Problemas na aplicação da lei*

Desde a sua edição, a Lei nº 12.040, sucedida pela Lei nº 13.803, foi alvo de questionamentos em alguns dispositivos, com destaque para o art. 3º e seus parágrafos.

Em relação ao “*caput*”, observamos que a lei faculta aos municípios em cujos territórios esteja situada uma mesma empresa celebrarem um acordo para solução do problema causado pelo cálculo do VAF gerado em cada um deles. É esse o texto da norma em tela:

*“Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda”.*

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal - STF - já se manifestou acerca dessa matéria, no Recurso Extraordinário nº 94.613-6/SP, quando os Municípios de Mauá e Santo André discutiram essa questão em juízo. Para sintetizarmos os fatos, esclarecemos que a Petroquímica União S.A. tem sede nos dois municípios, mas o domicílio fiscal se situa em Santo André. Assim, a Secretaria Estadual da Fazenda considerava que todas as operações geradoras de ICMS ocorriam nesse município, o que levou Mauá a questionar, perante o Tribunal de Justiça paulista, por meio de mandado de segurança, esse posicionamento do Estado. Foi concedida a segurança, determinando que a cota de cada um dos municípios fosse calculada de acordo com a proporção da área ocupada em cada um pelo referido complexo industrial. Santo André recorreu ao STF, no afã de modificar a decisão do TJ-SP; contudo, logrou êxito em parte, pois a decisão de nossa Corte Constitucional determinou que o cálculo da parcela discutida considerasse os fatos geradores ocorridos no território de cada um deles, e não apenas a proporcionalidade da área ocupada pela empresa.

Assim apresentamos uma sugestão, consubstanciada no projeto de lei ao final redigido.

Quanto aos §§ 1º e 2º, cumpre-nos asseverar que a metodologia neles prevista para determinar o VAF referente à produção de energia elétrica tem sido alvo de muitos questionamentos junto ao Poder Judiciário. O teor desses dispositivos é o seguinte:

*“Art. 3º - .....*

*§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.*

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória e, no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, ao município sede a que se refere o inciso I inclusive, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Destacamos que o Tribunal de Justiça concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 185.337-3.00, ajuizada pelo Município de Araporã, para suspender os dispositivos de igual teor contidos na Lei nº 12.040. Com isso, a Secretaria de Estado da Fazenda, ao divulgar os índices do VAF, enfrenta a séria dificuldade de levar em consideração em seus cálculos uma série de liminares, que, por sua precariedade, podem ser cassadas, determinando um novo cálculo dos índices.

Por essas razões, deixamos de estabelecer qualquer critério para o cálculo do VAF decorrente do ICMS relativo à geração de energia elétrica.

## 5 - CONCLUSÕES

Após diversas reuniões desta Comissão com convidados e audiências públicas nas quais ouvimos o clamor da grande maioria dos municípios mineiros, ficaram patentes a importância e a necessidade de se alterar a forma atual de distribuição do ICMS.

Realizamos vários estudos, projeções e estimativas de impacto, a fim de encontrar um caminho que nos levasse à adoção de critérios que proporcionassem ganhos de receita aos municípios cuja arrecadação impossibilita aos seus administradores realizar investimentos na área social e proporcionar condições dignas de vida aos cidadãos.

Concluimos por propor a redistribuição do percentual de 4,632 % que atualmente é rateado com base no VAF do município. Essa conclusão se deve ao fato de considerarmos que este critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, que determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos municípios serão distribuídos com base no VAF.

Após intensa discussão e reflexão, optamos por redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos municípios da seguinte forma:

1 - Classificamos os critérios de distribuição, agrupando-os em três grupos:

Critérios econômicos: VAF da Constituição (75%), produção de alimentos, meio ambiente, receita própria, municípios mineradores e compensação financeira aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita;

Critérios sociais solidários: área geográfica, população, população dos 50 municípios mais populosos, educação, patrimônio cultural, saúde, cota mínima;

Critério de compensação solidária: ICMS solidário (redistribuição do percentual que era distribuído pela Lei Robin Hood com base no VAF).

2 - Calculamos o índice consolidado dos critérios econômicos, que é a média aritmética ponderada dos índices que os compõem. O fator de ponderação é o percentual atribuído a cada índice.

3 - Calculamos a média per capita dos critérios econômicos do ICMS recebido pelo conjunto dos municípios mineiros, dividindo o índice consolidado dos critérios econômicos pela população do Estado.

4 - Calculamos o ICMS per capita dos critérios econômicos para cada um dos municípios.

5 - Restringimos a participação nos critérios sociais solidários aos municípios que estavam abaixo da média per capita dos critérios econômicos acrescida de 40%.

6 - Redistribuímos o percentual do critério VAF que excedia o mínimo constitucional, instituindo uma compensação per capita para os municípios cujos índices consolidados de critérios econômicos e sociais ficaram abaixo da média per capita acrescida de 40%. A esse novo critério demos o nome de "critério de compensação solidária".

Para consubstanciar nossa proposta, apresentamos a seguir um projeto de lei propondo nova forma de distribuição para o ICMS pertencente aos municípios.

## 6 - PROPOSTA

### PROJETO DE LEI Nº /2001

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

#### I - Critérios econômicos:

a) Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

b) produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

2 - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

3 - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

4 - parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

c) meio ambiente: observados os seguintes critérios:

1 - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam a, no mínimo, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

2 - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

3 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

d - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

e - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

f - compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados;

## II - Critérios sociais solidários:

a) área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

b) população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

c) população dos 50 municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

d) educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e) patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

f) saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

2 - encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

g) cota-mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

## III - Critério de compensação solidária:

a) ICMS solidário - relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS per capita do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 1º - Os municípios cujo índice consolidado dos critérios econômicos seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) ficam excluídos da participação nos critérios listados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para o efeito do disposto no inciso III:

I) considera-se índice de ICMS per capita o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I e II de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II) consideram-se municípios com menor índice de ICMS per capita aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para o efeito do disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo, ficam excluídos os municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 4º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I) os dados relativos à produção de alimentos serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente;

II) considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

a) mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

b) não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

d) residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, no primeiro dia útil de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente aos itens 1 e 2 da alínea "I" do inciso II deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o quinto dia útil de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a III deste artigo que tenham sofrido alteração, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 8º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de cinco dias úteis, os demais.

§ 9º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 8º deste artigo no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.

§ 10 - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 8º, bem como o índice consolidado geral de participação de todos os municípios, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 11 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 12 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto na alínea "f" do inciso I, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada município, dando conhecimento a todos os interessados, na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de discriminar o valor adicionado ocorrido no território de cada município, o contribuinte deverá apurá-lo na proporção da área utilizada pelo estabelecimento nas etapas de produção, comercialização, prestação de serviços, armazenamento, administração, estacionamento ou outras em que haja desenvolvimento de qualquer tipo de atividade operacional do estabelecimento.

§ 3º - Na ocorrência de descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores ou diante da discordância da proporcionalidade apresentada pelo contribuinte do imposto, cabe recurso à Secretaria de Estado da Fazenda, na fase de apuração dos índices definitivos, para que nomeie uma comissão especial de arbitramento, a qual compete fixar a proporcionalidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

#### Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de )

Critérios de Distribuição	2002	2003	2004	A partir de 2005
<b>CRITÉRIOS ECONÔMICOS</b>				
VAF (art.1º, I, a)	75,000	75,000	75,000	75,000
Produção de alimentos (art.1º,I,b)	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio Ambiente (art.1º, I, c)	1,000	1,000	1,000	1,000
Receita Própria (Art. 1º, I, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Municípios Mineradores (art. 1º, I, e)	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, I,f)	0,024	0,016	0,008	0,000
Mesquita (art. 1º, I,g)	0,012	0,008	0,004	0,000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>79,146</b>	<b>79,134</b>	<b>79,122</b>	<b>79,110</b>
<b>CRITÉRIOS SOCIAIS</b>				
Área Geográfica (art.1º, II, a)	1,000	1,000	1,000	1,000

População (art. 1º, II, b)	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 mais populosos (art. 1º, II, c)	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, II, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Patrimônio Cultural (art. 1º, II, e)	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com Saúde (art. 1º, II, f)	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota Mínima (art.1º, II, g)	5,500	5,500	5,500	5,500
SUBTOTAL	16,210	16,210	16,210	16,210
ICMS SOLIDÁRIO				
ICMS solidário (art. 1º, III, a)	4,644	4,656	4,668	4,680
SUBTOTAL	4,644	4,656	4,668	4,680
Total	100,000	100,000	100,000	100,000

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere a alínea “d” do inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de )

$$PEi = \frac{ICMAi \times 100}{\Sigma ICMAi} \text{ considerando-se}$$

$$a) ICMAi = \frac{MRMi}{CMAi} \text{ onde}$$

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação.

b)  $\Sigma ICMAi$  é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de )

$$PPC = \text{Somatório das notas do município}$$

Somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual	Nº domicílios > 5000	NH1	16
	5.000 > nº domicílios > 3.000	NH2	12
	3.000 > nº domicílios > 2.001	NH3	08
	2.000 > nº domicílios	NH4	05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual.	$\Sigma$ unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
	$\Sigma$ unid. > 20 e área > 5 ha	CP3	04
	$\Sigma$ unid. > 10 e área > 2 ha	CP2	03
	$\Sigma$ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP4	02



Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unidades > 20 20 > nº unidades > 10 10 > nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	B11 B12 B13 B14	08 06 04 02
Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual.	Nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	BM1 BM2	02 01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal.	Nº domicílios > 2.001 2.000 > nº domicílios > 50	NH21 NH22	04 03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal.	Σ unid. > 10 e área > 2 ha Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP21 CP22	02 01
Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unid. > 10 10 > nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	B121 B122 B123	03 02 01
Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.		PCL	03

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

- a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;
- b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;
- c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

#### Anexo IV

#### Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de )

I - Índice de Conservação do Município "I"

$$IC = \frac{FCMi}{FCE} \text{ onde:}$$

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

b) FCE = Fator de Conservação do Estado

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE =  $\Sigma$  FCMI, onde

a) FCMI = Fator de Conservação do Município "I"

FCMI =  $\Sigma$  FCM i,I

b) FCM I,j = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I"

III - FCM<sub>i,j</sub> =  $\frac{\text{Área UC}_{i,j} \times \text{FC} \times \text{FQ}}{\text{Área Mi}}$ , onde

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i"

b) Área Mi = Área do Município "i"

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

CATEGORIA DE MANEJO	CÓDIGO	FATOR DE CONSERVAÇÃO - FC
Estação Ecológica	EE	1,0
Reserva Biológica	RB	1,0
Parque	PAQ	0,9
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	0,9
Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,7
Área Indígena	AI	0,5
(1) Área de Proteção Ambiental I	APA I	1,0
Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,1
Demais Zonas	DZ	
(1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual	APA II	0,025
(2) Área de Proteção Especial	APE	0,1
Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação.		

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, incisos I e 14, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

7 - Recomendações

a) A legislação sob análise garante transparência dos dados que são considerados no cálculo dos índices dos critérios para o rateio da parcela do ICMS de que tratamos, principalmente no § 10 do art. 1º da Lei nº 13.803, que tem o seguinte teor:

“Art. 1º - .....

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XIII deste artigo”.

Ressalte-se que constatamos o descumprimento desta norma, uma vez que as publicações mensais e trimestrais contêm apenas os índices.

Outra infringência a dispositivos da lei é a publicação, fora dos prazos nela previstos, dos índices definitivos para todos os critérios, que deve se dar até o dia 31 de agosto de cada ano, segundo o § 8º do art. 1º. A Comissão recebeu sugestão para modificar esse prazo, passando-o para o final do mês de dezembro. Mas entendemos que o sentido da publicação em agosto prende-se ao fato de que o município deve conhecer os elementos que o norteiam na estimativa de sua receita para o exercício seguinte no processo de elaboração do projeto da lei orçamentária anual. Por isso, somos da opinião que o prazo, além de não ser alterado, deve ser rigorosamente cumprido.

Por essas razões, recomendamos à Mesa diretora desta Casa que atribua responsabilidade a alguma das comissões permanentes, preferencialmente à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para que acompanhe permanentemente o processo de apuração e publicação dos índices dos critérios de rateio do ICMS.

b) Em decorrência das inúmeras ações judiciais promovidas por municípios, cujo objeto seja a alteração dos índices previstos na legislação vigente, recomendamos seja encaminhado ofício ao Poder Executivo, com vistas a que informe a todos os municípios, sempre que tramitarem processos dessa natureza, para que se manifestem nos respectivos processos, uma vez que toda alteração nos índices de um município repercute no de outros;

c) Esta Comissão recebeu uma denúncia do Deputado Adelmo Carneiro Leão, segundo a qual os repasses relativos à parcela do ICMS pertencente aos municípios não estariam sendo feitos na integralidade do percentual de 25%, determinado pela Constituição Federal. Diante desse fato, a Comissão solicitou que a denúncia desse origem a um pedido de informações à Secretaria de Estado da Fazenda sobre os valores oriundos da efetiva arrecadação do ICMS e daqueles entregues aos municípios. Portanto, recomendamos à Mesa diretora que indique uma comissão permanente para acompanhar o procedimento e realizar análise dos dados informados.

d) Para que o projeto de lei que estamos apresentando tenha a tramitação encerrada nesta Sessão Legislativa, recomendamos que seja dado ao projeto o regime de urgência, para que possa produzir efeitos a partir do próximo exercício;

e) A legislação em exame procura e produz uma certa distribuição de renda no Estado. Entretanto, o limite máximo de 1/4 da receita para rateio por critérios sociais, advindo da Constituição Federal, impede que se alcancem resultados satisfatórios. A mudança do limite depende da reforma tributária, que é da competência do legislador federal. Enquanto ela não ocorre, recomenda-se aos órgãos públicos que, tanto para prever e programar incentivos para industrialização quanto para projetar os orçamentos, não haja nenhum tipo de privilégio para municípios que tenham, reconhecidamente, um elevado movimento econômico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2001.

Alberto Bejani, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Arlen Santiago - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

SOARES, Marcelo Cardoso. O Impacto Redistributivo da Lei Robin Hood. *Revista do Legislativo*, n.16,

<sup>2</sup> Assembléia na Imprensa. nº 1105, 17.11.95, p. 1.

<sup>3</sup> O cálculo desta média não leva em consideração a perda dos Municípios de Mateus Leme e Mesquita, por não estarem contemplados na proposta do Governador.

- Publicar para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.